



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.351

Recurso nº 52.095 - PIS/DEDUÇÃO - Exerc. 1986

Recorrente SOBRONZE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

"PIS/DEDUÇÃO-IR: A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRONZE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10480-011.072/87-79

RECURSO Nº: 52.095

ACÓRDÃO Nº: 101-78.351

RECORRENTE Nº: SOBRONZE LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOBRONZE LTDA., empresa estabelecida em Recife-PE, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 33/36, que é cópia da petição do recurso interposto no processo original nº 10480-011.068/87-00, do qual este decorre.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 02, lavrado quanto ao exercício de 1986, período de 1986, período-base de 1985.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica do exerc. de 1986, período-base de 1985, se prejudicara por omissão de receita consubstanciada na existência de "passivo fictício" na conta "Fornecedores".

O Recurso nº 93.213, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.188, de 13/12/88.

É o relatório.

7.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros da Câmara.

Acórdão nº 101-78.351

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

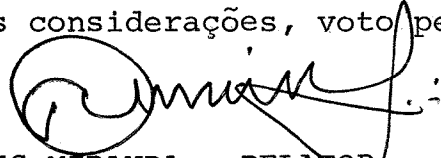
No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por majorado o imposto.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real do exercício em questão por não comprovar satisfatoriamente as obrigações figurantes no balanço encerrado em 31/12/85.

A irregularidade aponta no processo principal, se confirmou, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.188, de 13/12/88, o Recurso nº 93.213, interposto contra a decisão de 1ª instância.

A solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, ante o nexu causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco  *M.*
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.